



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**LETÍCIA ALVES DE LIMA**

**PERSEGUIÇÃO (STALKING) E EVIDÊNCIAS DIGITAIS: CRITÉRIOS DE  
ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**LETÍCIA ALVES DE LIMA**

**PERSEGUIÇÃO (STALKING) E EVIDÊNCIAS DIGITAIS: CRITÉRIOS DE  
ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot  
Braga

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

L732p Lima, Letícia Alves de.  
Perseguição (Stalking) e evidências digitais:  
critérios de admissibilidade no Processo Penal  
brasileiro / Letícia Alves de Lima. - João Pessoa,  
2025.  
56 f. : il.

Orientação: Romulo Rhemo Palitot Braga.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Stalking. 2. Perseguição. 3. Provas digitais. 4.  
Processo penal. 5. Cadeia de custódia. I. Braga, Romulo  
Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LETÍCIA ALVES DE LIMA

**PERSEGUIÇÃO (STALKING) E EVIDÊNCIAS DIGITAIS: CRITÉRIOS DE  
ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot  
Braga

**DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE SETEMBRO DE 2025**

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA  
(ORIENTADOR)

Prof. Mes. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI  
(AVALIADOR)

Prof. Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(AVALIADORA)

Ao meu primogênito, João, que me fez conhecer o  
verdadeiro sentido de renúncia e amor.  
“A mulher será salva pela maternidade.”

(1 Timóteo 2:15)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço especialmente a Deus, à Nossa Senhora e à minha família, pois minhas conquistas não são minhas. Ao meu marido e melhor amigo Glaucio, com quem compartilho a vida, minhas angústias e felicidades. À minha amada mãe Patrícia, minha maior apoiadora e enorme fonte de inspiração para mim. Ao meu amado pai Evaldo, por ser sempre rede de apoio e incentivo para que eu realize meus sonhos. Ao meu irmão Felipe, que, além de irmão, considero um grande amigo e companheiro. À minha cunhada Jerleine, que, com amor, considero a irmã que não tive.

Agradeço a todos os amigos que exalam o amor e o cuidado de Deus comigo, em especial às minhas amigas de infância Edwiges e Gabriella, presentes em todas as fases da minha vida.

Agradeço em especial também ao meu orientador Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga, que despertou em mim ainda mais interesse pelo Direito Penal sendo um excelente professor, advogado e orientador.

Por fim, agradeço ao meu filho recém-nascido João, que, com seu sorriso, me deu forças para finalizar minha graduação com alegria.

“É justo que muito custe o que muito vale.”

(Santa Teresa D’àvila)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o crime de perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal, e os critérios de admissibilidade das evidências digitais no processo penal brasileiro. O problema de pesquisa consiste em identificar os principais desafios enfrentados para a utilização de provas digitais no contexto do stalking, tendo em vista a relevância desses meios de prova em uma realidade cada vez mais marcada pela virtualização das relações sociais. O trabalho tem como objetivo analisar as dificuldades inerentes à admissibilidade das evidências digitais, relacionando-as às particularidades do crime de perseguição, examinar o conceito e os elementos do tipo penal, discutir a natureza das provas digitais, refletir sobre a cadeia de custódia e os limites constitucionais da prova, bem como indicar medidas para aprimorar a atuação judicial e investigativa. Metodologicamente, o trabalho adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base na legislação, na doutrina e em precedentes jurisprudenciais. Os resultados da pesquisa demonstraram que a admissibilidade das evidências digitais no processo penal brasileiro enfrenta entraves de ordem normativa, técnica e estrutural. Constatou-se que a ausência de regulamentação específica, a dificuldade de assegurar a autenticidade e integridade das provas, bem como a insuficiência de recursos materiais e humanos, comprometem a efetividade da persecução penal e a proteção da vítima, principalmente no crime de perseguição. Conclui-se que o fortalecimento da admissibilidade das provas digitais demanda o aperfeiçoamento legislativo, a padronização de protocolos de coleta e preservação, a valorização da cadeia de custódia e o investimento em capacitação técnica. Tais medidas mostram-se essenciais para conferir maior segurança jurídica, assegurar a tutela da vítima e compatibilizar a persecução penal com os desafios da era digital.

**Palavras-chave:** stalking; perseguição; provas digitais; processo penal; cadeia de custódia.

## ABSTRACT

This present paper object of study is the crime of stalking, provided by article 147-A of the Brazilian Penal Code, and the admissibility criteria of digital evidence in Brazilian criminal proceedings. The research problem lies in identifying the main challenges faced in the use of digital evidence in the context of stalking, considering the relevance of these means of proof in a reality increasingly marked by the virtualization of social relations. The objective of this work is to analyze the difficulties inherent to the admissibility of digital evidence, relating them to the particularities of the crime of stalking, to examine the concept and elements of the offense, to discuss the nature of digital evidence, to reflect on the chain of custody and the constitutional limits of evidence, as well as to propose measures to improve judicial and investigative practices. Methodologically, the research adopted a qualitative approach, with exploratory and descriptive character, based on bibliographic and documentary research, legislation, doctrine and case law. The findings demonstrated that the admissibility of digital evidence in Brazilian criminal proceedings faces normative, technical, and structural obstacles. It was found that the absence of specific regulation, the difficulty of ensuring authenticity and integrity of evidence, as well as the insufficiency of material and human resources, undermine the effectiveness of criminal prosecution and victim protection, especially in cases of stalking. It is concluded that strengthening the admissibility of digital evidence requires legislative improvement, the standardization of collection and preservation protocols, the reinforcement of the chain of custody, and investment in technical training. Such measures are essential to provide greater legal certainty, ensure victim protection, and align criminal prosecution with the challenges of the digital age.

**Keywords:** stalking; persecution; digital evidence; criminal procedure; chain of custody.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 MARCO TEÓRICO-NORMATIVO DO STALKING.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO E ELEMENTOS DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL.....	15
2.2 DISTINÇÕES DOGMÁTICAS: PERSEGUIÇÃO X AMEAÇA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
2.3 REITERAÇÃO E TEMOR: CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E CORROBORAÇÃO..	20
2.4 PANORAMA NACIONAL (2021-2025): REGISTROS E RECORTES DO FENÔMENO.....	22
<b>3 PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA NO ARTIGO 147-A.....</b>	<b>27</b>
3.1 NORMAS PROCESSUAIS E DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	29
3.2 EVIDÊNCIAS DIGITAIS: METADADOS E HASH.....	31
3.3 PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE COLETA, PRESERVAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO.....	34
3.4 BARREIRAS TECNOLÓGICAS E O PROBLEMA DA SUBJETIVIDADE.....	36
<b>4 JURISPRUDÊNCIA E ADMISSIBILIDADE DA PROVA.....</b>	<b>41</b>
4.1 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS: PADRÕES, RISCOS E TENDÊNCIAS.....	42
4.2 APRIMORAMENTO PROBATÓRIO E PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS.....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo. Ata notarial e sua força probante. JusBrasil, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67823/ata-notarial-e-sua-forca-probante>. Acesso em: 8 ago. 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

AZEVEDO, Bernardo de. *Guia de provas digitais* [PDF]. 2023. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2023/01/guia-de-provas-digitais.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Capítulo 10: Da prova. In: BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-10-da-prova-processo-penal/1153085584>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ debaterá procedimentos para coleta de provas digitais no processo penal. Agência CNJ de Notícias, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-debatera-procedimentos-para-coleta-de-provas-digitais-no-processo-penal/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o art. 147-A e prever o crime de perseguição, e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 828.054/DF. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Julgado em 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.lex.com.br/quinta-turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extrai-dos-sem-metodologia-adequada/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 5004504-77.2020.8.24.0079, de Videira. Relator: Zanini Fornerolli. Julgado em 15 fev. 2022. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1415288755>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1798065, processo n. 0700336-86.2022.8.07.0012, Relator: Esdras Neves, Primeira Turma Criminal, julgado em 7 dez. 2023, publicado no PJe em 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/stalking>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CONJUR. Provas digitais e cadeia de custódia: desafios e implicações no processo penal. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/provas-digitais-e-cadeia-de-custodia-desafios-e-implicacoes-no-processo-penal/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Defensoria explica como utilizar prints do WhatsApp como prova judicial. Defensoria Pública do Estado do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-como-utilizar-prints-do-whatsapp-como-prova-judicial/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

DEFENSORIA.ES.DEF.BR. Stalking: entenda o crime e saiba como se proteger. Disponível em:

<https://www.defensoria.es.def.br/stalking-entenda-o-crime-e-saiba-como-se-proteger/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. Prova Digital no Processo Penal: Admissibilidade e Requisitos. Galícia Educação, 7 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/prova-digital-no-processo-penal-admissibilidade-e-requisitos/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

G1. Padre é afastado de funções religiosas por 30 dias após mulher invadir igreja com arma de airsoft em Apucarana. G1 Paraná, 15 jul. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/07/15/padre-e-afastado-de-funcoes-religiosas-por-30-dias-apos-mulher-invadir-igreja-com-arma-de-airsoft-em-apucarana.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2025.

G1. Stalking, roubo e desobediência: os crimes que fizeram mulher que perseguiu médico durante 5 anos ser condenada a mais de 10 anos de prisão. G1, 30 mai. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2025/05/30/stalking-roubo-e-desobediencia-os-crimes-que-fizeram-mulher-que-perseguiu-medico-durante-5-anos-ser-condenada-a-mais-de-10-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Volume III. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p. 592.

LIMA, Eduardo. De onde vem a palavra stalker. Superinteressante, 04 jun. 2024. Disponível em:

<https://super.abril.com.br/comportamento/de-onde-vem-a-palavra-stalker/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MONTEIRO, Thais. Metadados e as provas digitais. JusBrasil, 13 abr. 2023.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metadados-e-as-provas-digitais/1805682109>.

Acesso em: 29 ago. 2025.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Stalking – Três anos de vigência do tipo penal. 5 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/crime-de-stalking-tres-anos-de-vigencia-do-tipo-penal/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

NIKITENKO, V. G. Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo*, apud SOUZA NETTO, José Laurindo de. Processo Penal: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2003, p. 155.

O GLOBO. Além de Débora Fallabela: confira celebridades que sofreram com stalkers. O Globo, 17 jun. 2024. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/06/17/alem-de-debora-fallabela-confira-celebridades-que-sofreram-com-stalkers.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal n. 0001690-66.2021.8.16.0112. 1ª Câmara Criminal. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal n. 7001150-40.2021.822.0011. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal. Recurso do Ministério Público. Absolvição por ausência de reiteração para o crime de perseguição (art. 147-A, § 1º, II, CP). Noticiário informativo DPERO, ed. 60, Informativo 230, nov. 2023. Disponível em: <https://luna.defensoria.ro.def.br/wp-content/uploads/2023/11/DPERO-Edicao-60-%E2%80%93-Informativo-230-novembro.2023-Stalking.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, Adriano. A cadeia de custódia na coleta da prova digital de acordo com a Lei 13.964/2019. JusBrasil, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cadeia-de-custodia-na-coleta-da-prova-digital-de-acordo-com-a-lei-13964-2019/1317981923>. Acesso em: 29 ago. 2025.

TJDFT. O crime de perseguição (stalking) exige a reiteração da conduta. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/crime-de-perseguicao-stalking/o-crime-de-perseguicao-exige-a-reiteracao-da-conduta-delituosa>. Acesso em: 25 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). Homem é condenado a um ano e três meses de detenção pela prática do crime de Stalking. Tribunal de Justiça da Paraíba, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/noticia/homem-e-condenado-a-um-ano-e-tres-meses-de-detencao-pela-pratica-do-crime-de-stalking>. Acesso em: 8 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). Condenação por stalking é mantida pela Justiça e réu deverá pagar indenização à vítima. Comunicado, Cuiabá, 04 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/7/condenacao-por-stalking-e-mantida-pela-justica-e-reu-devera-pagar-indenizacao-a-vitima>. Acesso em: 26 jul. 2025.

VEJA. Dez mulheres são vítimas de stalkers a cada hora no Brasil, diz estudo. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/dez-mulheressao-vitimas-de-stalkers-a-cada-hora-no-brasil-diz-estudo/>. Acesso em: 25 ago. 2025.